

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI

Nº 018/2022

EMENTA: ALTERA O ART. 7º DA LEI MUNICIPAL 5.085, DE 29 DE MAIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DATA: 06/04/2022



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000
CNPJ: 08.096.570/0001-39

Ofício nº 139/2022/GAB-PREF-CAICO

Caicó/RN, 05 de abril de 2022.

Ao: Presidente da Câmara Municipal
SR. IVANILDO DOS SANTOS
NESTA

Pelo Presente, venho encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei para apreciação por seus Edis. O aludido PL, com a sua justificativa, altera o art. 7º da Lei Municipal nº 5.085, de 29 de maio de 2018 e dá outras providências.

Sem mais, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Assinado de forma digital por
JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Dados: 2022.04.05 11:50:45 -03'00'

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS

Prefeito Municipal

06 de Abril 2022
AS 08:215
Funcionário



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

**MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO**

AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000
CNPJ: 08.096.570/0001-39

PROJETO DE LEI Nº 011, DE 06 DE Abril DE 2022.

ALTERA O ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.085,
DE 29 DE MAIO DE 2018 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 7º da lei municipal nº 5.085, de 29 de maio de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Será concedida a licença ao servidor público Municipal para a conclusão do número de créditos:

I – no caso de Mestrado, pelo período de 12 (doze) meses;

II – no caso de Doutorado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Único. *A licença de que trata o presente artigo pode ser prorrogada, no máximo, por igual período, desde que justificada a necessidade da continuidade para conclusão do Mestrado ou Doutorado.”*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Caicó/RN, 05 de abril de 2022.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Assinado de forma digital por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Dados: 2022.04.05 11:50:55 -03'00'

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Caicó/RN



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000
CNPJ: 08.096.570/0001-39

Mensagem nº 006/2022

Caicó/RN, 05 de abril de 2022.

Excelentíssimo Presidente e Senhores Vereadores,

A apresentação do presente projeto de lei se justifica, a princípio, pela necessidade da adequação da Lei Municipal 5.085/2018 à realidade de que os prazos de **conclusão** do **mestrado** e do **doutorado**, em geral, são, respectivamente, de 1 (um) a 2 (dois) anos e de 2 (dois) e 4 (quatro) anos, contados a partir da data da primeira matrícula do discente.

Portanto, a propositura da alteração da Lei Municipal 5.085/2018 irá corrigir os prazos antes estabelecidos, disciplinando que a Licença estabelecida no art. 7º da presente lei seja prorrogada caso o mestrando ou doutorando forem além do período preconizado nos seus incisos I e II, evitando prejuízos tanto ao servidor mestrando/doutorando quanto para administração pública.

Isso posto, tendo a certeza que a inclusa proposta normativa é de total interesse público, pois beneficiará diretamente e indiretamente a população local com a qualificação do serviço público, é que a coloco para a valorosa apreciação dos membros dessa Casa Legislativa.

Caicó/RN, 05 de abril de 2022.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Assinado de forma digital por JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS:09259871409
Dados: 2022.04.05 11:51:04 -03'00'

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS

Prefeito Municipal





Projeto de Lei nº 018/2022
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário “*Altera o Art. 7º da Lei Municipal 5.085, de 29 de maio de 2018, e dá outras providências*”.

Por meio da mensagem, encaminhada por expediente oficial, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para prorrogar os prazos de licenças para mestrandos e doutorandos, nos casos em que a necessidade ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do Art. 1º do referido projeto.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.
Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superados os esclarecimentos em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e





MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

Art. 10 - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em decorrência do princípio da simetria. No caso do Município de Caicó, **o rol está previsto no art. 40 da Lei Orgânica do Município** que assim prevê:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em esboço se insere especificamente na hipótese do inciso III, sendo de iniciativa privativa do Poder Executivo, conseqüentemente, está, o Autor, legitimado para propor a matéria à Casa Legislativa, sobretudo do ponto de vista constitucional e regimental.

Ademais, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Autor encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a

Julgado objeto de deliberação
por Unanimidade
Encaminho as Comissões Técnicas para
emitir parecer.

S. Sessões em 11 / 04 / 2022



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 11 de abril de 2022.

ARTHUR AUGUSTO DE ARAÚJO
Assessor Jurídico da Câmara
Portaria nº 118/2021, de 01/12/2021



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 018/2022
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário “*Altera o Art. 7º da Lei Municipal 5.085, de 29 de maio de 2018, e dá outras providências*”.

Por meio da mensagem nº 06/2022, encaminhada pelo Ofício nº 139/2022, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para corrigir os prazos anteriormente estabelecidos em relação às licenças de servidores para cursar mestrado e doutorado, evitando prejuízos aos servidores e a própria administração.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Isso porque não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação, tanto do ponto de vista material, como do ponto de vista formal, neste caso porque é desprovida de vício de iniciativa, bastando salientar o art. 40 da Lei Orgânica do Município:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III

In casu, o Projeto de Lei em espeque encontra-se totalmente adequado aos incisos do dispositivo supramencionado, uma vez que trata basicamente do teor do inciso II.

Nesta toada, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa se encontra livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Não obstante a isso, em razão da pertinência temática, esta Comissão entende que o presente, no curso de seu trâmite processual regular, deve ser remetido à Comissão de Orçamento e Finanças, para fins de parecer a despeito do tema tratado.

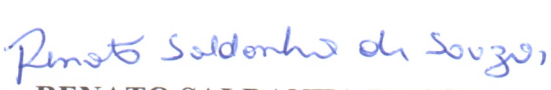
Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário, **após** o parecer das Comissões supramencionadas.

É o parecer.

Caicó/RN, 12 de abril de 2022.


Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO SILVA**
Presidente


Ver. **THALES RANGEL DA COSTA**
Relator


Ver. **RENATO SALDANHA DE SOUZA**
Membro



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 018/2022
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 018/2022, com ementário “*Altera o Art. 7º da Lei Municipal 5.085, de 29 de maio de 2018, e dá outras providências*”.

Por meio da mensagem nº 06/2022, encaminhada pelo Ofício nº 139/2022, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para corrigir os prazos anteriormente estabelecidos em relação à licenças de servidores para cursar mestrado e doutorado, evitando prejuízos aos servidores e a própria administração.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material, no mesmo sentido indo a Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente a temática relacionada à matéria de cunho fiscal, financeiro e orçamentário, especialmente pela seguinte disposição regimental:

- Art. 60. À comissão de Finanças e Orçamento compete:
I – opinar sobre:
(...)
a) projeto de orçamento do município ou de suas autarquias;
(...)

Por ser fato público e notório, dispensa-se maiores comentários acerca da atual situação do Executivo caicoense quanto às contas públicas, já tendo inclusive sido alertado pela Corte Potiguar de Contas quanto ao limite prudencial em diversas oportunidades ao longo dos últimos anos.

In casu, o Projeto de Lei busca corrigir os prazos anteriormente estabelecidos em relação às licenças de servidores para cursar mestrado e doutorado, evitando prejuízos aos servidores e à própria administração.

Neste ponto, verifica-se que o fato de abrir possibilidade de prorrogar as referidas licenças, não implicará na ampliação dos vencimentos dos servidores, no entanto importará na quantidade de tempo em que os servidores poderão estar licenciados para realização dos cursos, recebendo remuneração para tanto.

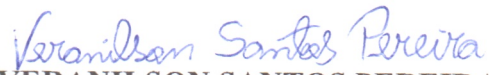


MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Portanto, da análise dos autos, vê-se que na seara de competência desta Comissão, não se constata qualquer óbice à continuidade da tramitação e o seu encaminhamento, a Plenário para votação

É o parecer.

Caicó/RN, 12 de abril de 2022.


Ver. **VERANILSON SANTOS PEREIRA**
Presidente


Ver. **CÍCERO BEZERRA DE QUEIROZ**
Relator

Ver. **ALISSON JACKSON DOS SANTOS**
Membro



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Projeto de Lei nº 018/2020
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário “*Altera o Art. 7º da Lei Municipal 5.085, de 29 de maio de 2018, e dá outras providências*”.

Por meio da mensagem nº 06/2022, encaminhada pelo Ofício nº 139/2022, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para corrigir os prazos anteriormente estabelecidos em relação à licenças de servidores para cursar mestrado e doutorado, evitando prejuízos aos servidores e a própria administração.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, assim como as Comissões Permanentes de Justiça e Redação; e Orçamento e Finanças.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente à temática relacionada à matéria de educação pública, notadamente a necessária correção dos prazos concernentes às licenças de mestrado e doutorado para os servidores do Município de Caicó.

Com relação aos profissionais do ensino, o Decreto 9.991/2019, determina sua valorização, a se dar do seguinte modo:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNDP, com o objetivo de promover o desenvolvimento dos servidores públicos nas competências necessárias à consecução da excelência na atuação dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Noutro sentido, cumpre salientar que os bens e recursos públicos são regidos pelo princípio da indisponibilidade, o que significa que, servindo a toda coletividade, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, revestindo-se da característica de inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los.

O administrador público, portanto, não tem liberdade para dispor, livremente, do patrimônio da administração, eis que é mero gestor da coisa pública, necessitando de autorização legislativa especial para os atos de disposição, o que

APROVADO EM:

12 / 04 / 2022

.....



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

decorre também do princípio da legalidade, expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.


No entanto, é preciso frisar, ainda, que a possibilidade de prorrogação em questão, possibilitando que o servidor se mantenha afastado e com remuneração durante o período em que esteja cursando mestrado e doutorado, adequa-se à legislação federal, como já foi disposto em alhures.

Por fim, vale frisar que os óbices orçamentários, financeiros e jurídicos que eventualmente viessem a impedir a aprovação do presente Projeto de Lei já foram superados quando da submissão de seu texto não só a Procuradoria desta Casa, mas também às Comissões Permanentes: Justiça e Redação; Finanças e Orçamento.

Portanto, da análise dos autos, vê-se que na seara de competência desta Comissão, não se constata qualquer óbice à continuidade da tramitação e o seu encaminhamento, com os demais pareceres, ao Plenário para votação.

É o parecer.

Caicó/RN, 12 de abril de 2022.


Ver. **ANDERSON CLEITON DE ALMEIDA**
Presidente


Ver. **VERANILSON SANTOS PEREIRA**
Relator

Ver. **MARIA CLEIDE DE ALMEIDA**
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autógrafo de Lei Nº 009/2022 – CMC

Projeto de Lei Nº 018/2022

Autoria: Poder Executivo Municipal

Aprovado em: 12/04/2022

Sem emendas

**PROTOCOLO NA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAICÓ/RN**

Recebido em: 13 / 04 / 2022

Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

() Veto total () Veto parcial: _____ () Sanção expressa () Sanção tácita. Data: ___/___/___.

() Veto mantido () Veto rejeitado. Sessão: _____ Data: ___/___/___.

Reenvio à prefeitura para promulgação em: ___/___/___, Ofício nº _____, Recebido por: _____

Promulgada Lei Nº _____ Data ___/___/___ pelo: () Prefeito () Presidente da Câmara.

Obs.:

**REDAÇÃO FINAL
(Aprovada em 12/04/2022)**

“ALTERA O ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.085, DE 29 DE MAIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

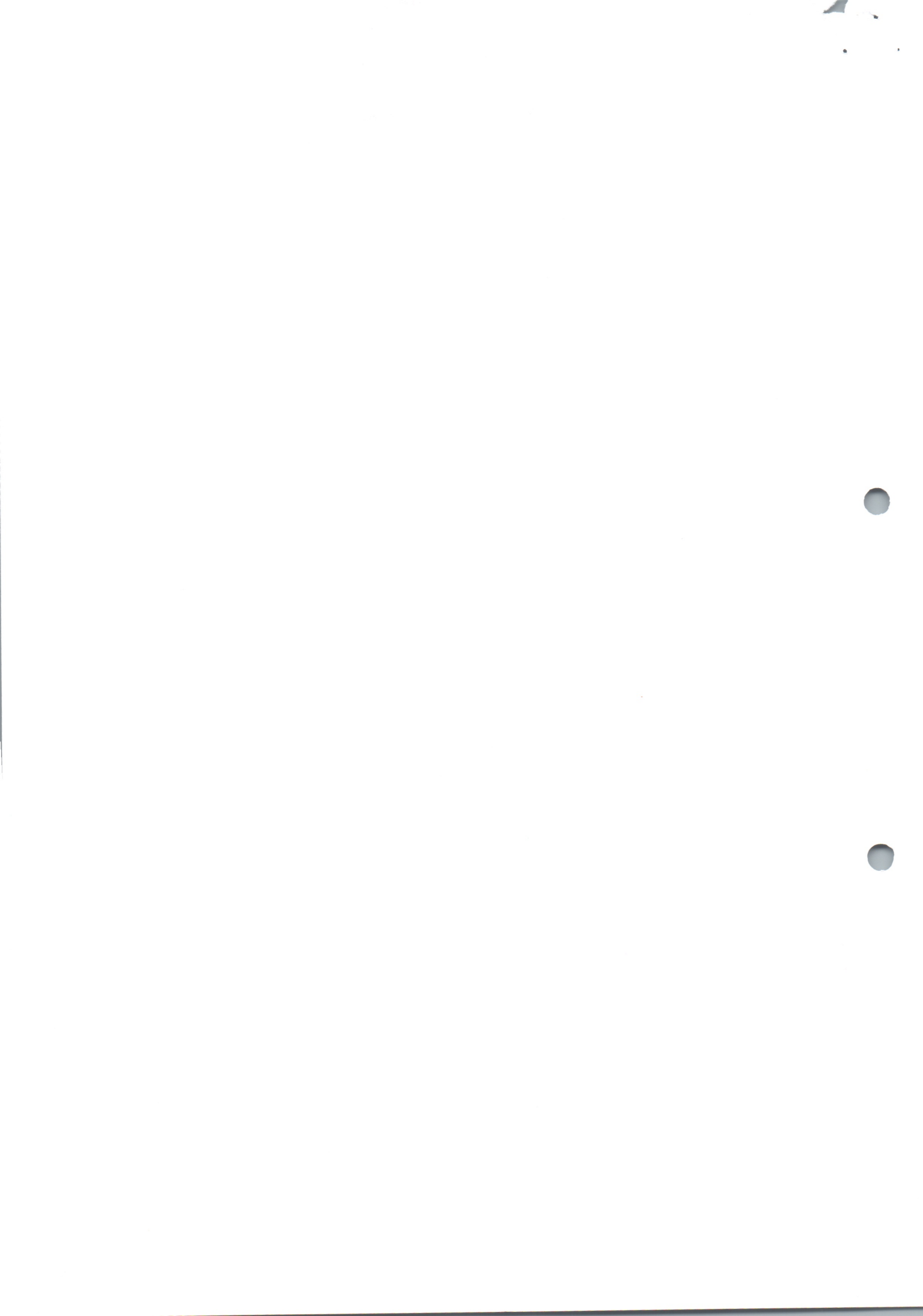
Art. 1º. O art. 7º da lei municipal nº 5.085, de 29 de maio de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Será concedida a licença ao servidor público Municipal para a conclusão do número de créditos:

I – no caso de Mestrado, pelo período de 12 (doze) meses;

II – no caso de Doutorado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Único. A licença de que trata o presente artigo pode ser prorrogada, no máximo, por igual período, desde que justificada a necessidade da continuidade para conclusão do Mestrado ou Doutorado.”



Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Caicó/RN, 13 de abril de 2022.



IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA

Presidente

Arquivado em
15/06/2022

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.388, DE 20 DE ABRIL DE 2022

“ALTERA O ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº
5.085, DE 29 DE MAIO DE 2018 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 7º da lei municipal nº 5.085, de 29 de maio de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Será concedida a licença ao servidor público Municipal para a conclusão do número de créditos:

I – no caso de Mestrado, pelo período de 12 (doze) meses;

II – no caso de Doutorado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Único. A licença de que trata o presente artigo pode ser prorrogada, no máximo, por igual período, desde que justificada a necessidade da continuidade para conclusão do Mestrado ou Doutorado.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de abril de 2022.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:

Gorgonio Paes de Bulhões

Código Identificador:5928C567

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 22/04/2022. Edição 2763

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>